

## **PARTIDO DA TERRA – MPT**

**Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para a Assembleia da República, realizada em 4 de outubro de 2015, apresentadas pelo Partido da Terra**

maio / 2018

---



## Índice

Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria .....	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP .....	3
2.1. Falta de evidência do encerramento da conta bancária de Campanha (Ponto 1. da Secção C. do Relatório da ECFP) .....	3
2.2. Despesas fora do período de elegibilidade (Ponto 2. da Secção C. do Relatório da ECFP) .....	4
2.3. Impossibilidade de concluir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas (Ponto 3. da Secção C. do Relatório da ECFP).....	4
2.4. Despesa eleitoral registada como contribuição de Partido (Ponto 4. da Secção C. do Relatório da ECFP) .....	6
2.5. Não obtenção de respostas ao pedido de confirmação de saldos e transações com fornecedores e banco (Ponto 5. da Secção C. do Relatório da ECFP) .....	6
2.6. Ações e meios não refletidos nas Contas de Campanha. Eventual subavaliação das receitas e despesas da Campanha (Ponto 6. da Secção C. do Relatório da ECFP) .....	7
3. Decisão .....	8

## Lista de siglas e abreviaturas

AR	Assembleia da República
CGD	Caixa Geral de Depósitos
CPA	Código do Procedimento Administrativo
CPTA	Código de Processo nos Tribunais Administrativos
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
Listagem n.º 38/2013	Listagem da ECFP n.º 38/2013, publicada no Diário da República, 2ª Série, n.º 125, de 2 de julho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
LTC	Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional)
MPT	Partido da Terra

## **1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria**

A ECFP concluiu a elaboração, a 15.09.2017, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2015, relativo ao MPT. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, não tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto no art.º 42.º da LO 2/2015, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato detalhado na Secção B. do Relatório da ECFP (pontos 1., 2., 3., 4., 5., 6., 7. e 8. da Secção B., do Relatório da ECFP), remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à Secção C do mesmo Relatório.

## **2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP**

### **2.1. Falta de evidência do encerramento da conta bancária de Campanha (Ponto 1. da Secção C. do Relatório da ECFP)**

O MPT procedeu à abertura em 1 de agosto de 2015 de uma conta bancária junto da CGD, com a designação de “Partido da Terra – Legislativas 2015”. Esta conta bancária foi utilizada exclusivamente para depósito das receitas e pagamento das despesas da Campanha para a AR 2015.

Verificou-se a existência de pedido formal de encerramento da conta bancária da Campanha em 15 de julho de 2016, não tendo, no entanto, sido obtida declaração de encerramento da mesma por parte da CGD<sup>1</sup>, nem face à interpelação que foi diretamente feita à entidade bancária nem

<sup>1</sup> Sobre a não entrega de declarações bancárias comunicando o encerramento das contas bancárias de Campanha, ver os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 346/2012, de 3 de julho (ponto 9.14.) e n.º 574/2015, de 2 de novembro (ponto 9.6.).

face ao solicitado ao Partido, designadamente em sede de notificação para efeitos do exercício do direito ao contraditório.

Face ao exposto, verifica-se uma infração ao disposto no art.º 15.º, n.º 3, da L 19/2003, atento o facto de não ter sido demonstrado pelo Partido o encerramento da conta bancária.

## **2.2. Despesas fora do período de elegibilidade (Ponto 2. da Secção C. do Relatório da ECFP)**

Conforme estabelece o n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, apenas despesas efetuadas com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral, são consideradas despesas de Campanha eleitoral. Para a Campanha em análise o período elegível decorreu entre os dias 4 de abril e 2 de outubro de 2015, inclusive.

No caso, foram identificadas várias faturas do fornecedor “Pros Promoções e Serviços Publicitários” no valor total de 3.198,00 Eur., relativas a aquisição de monofolhas, assim como faturas dos fornecedores “Comsom II, Lda” (615,00 Eur.) e “Cristina Isabel Caciones Gil” (250,00 Eur.), relativas, respetivamente, a edição de reduções e linguagem gestual, com data posterior ao último dia de Campanha. Nem perante os auditores externos nem perante a ECFP o MPT prestou quaisquer esclarecimentos adicionais relativos às situações descritas, pelo que face aos elementos constantes das faturas elas respeitam a data que não se enquadra no período elegível.

Como tal, em relação às despesas acima referidas, no valor total de 4.063,00 Eur., não se reúnem os requisitos exigidos pelo n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003 para serem consideradas despesas de Campanha.

## **2.3. Impossibilidade de concluir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas (Ponto 3. da Secção C. do Relatório da ECFP)**

Com base na análise efetuada às Contas da Campanha os auditores externos identificaram algumas despesas, em que não foi possível confirmar a razoabilidade dos preços, face aos

constantes da Listagem n.º 38/2013, nomeadamente pelo facto de o correspondente descritivo ser insuficiente.

As situações em causa foram as seguintes:

- Fatura 1/13, de “Comsom II, Lda”, de 25/09/2015, relativa à produção e realização de filmes, no valor de 7.380,00 Eur.;
- Fatura 23/10, de “Go.Unik, SA”, de 01/10/2015, relativa a estruturas outdoor, no valor de 14.043,53 Eur.;
- Fatura 23/11, de “Go.Unik, SA”, de 01/10/2015, relativa a estruturas outdoor, no valor de 923,73 Eur.;
- Fatura 9, de “OOTB, Lda”, de 07/10/2015, relativa a consultoria em organização de eventos e e-marketing, no valor de 13.899,00 Eur.;
- Fatura 17 e Nota de Crédito 3, de “Aroma Exemplar Unipessoal, Lda”, respetivamente de 17/08/2015 e 25/09/2015, relativas a aluguer de carrinha, no valor total de 615,00 Eur.;
- Fatura 98801, de “Lutécia Hotéis, SA”, de 23/09/2015, relativa a aluguer de salas e alimentação, no valor de 527,50 Eur.;
- Fatura 2606 e Nota de Crédito 166, de “Proglobal, Lda”, respetivamente de 22/09/2015 e 24/09/2015, relativas a Boneco Vaso, no valor líquido de 1.174,90 Eur.

Atenta a ausência de quaisquer esclarecimentos, por parte do Partido, verifica-se que, ao contrário do que era seu ónus, o MPT não trouxe ao procedimento elementos suficientes que permitam concluir pela razoabilidade dos preços suportados.

Pelo exposto, considera-se que para as situações acima elencadas, no valor total de 38.563,66 Eur., não é possível concluir, de forma inequívoca, sobre a razoabilidade dos valores atribuídos e registados nas Contas da Campanha eleitoral, face aos valores de mercado. Tal circunstância consubstancia uma violação do art.º 15.º da L 19/2003.

#### **2.4. Despesa eleitoral registada como contribuição de Partido (Ponto 4. da Secção C. do Relatório da ECFP)**

As despesas realizadas no âmbito da Campanha eleitoral foram pagas através da conta bancária específica da Campanha, por meio de instrumento bancário (transferência bancária ou cartão multibanco), com exceção de despesas no montante total de 590,40 Eur., consubstanciadas na fatura do fornecedor Fazletra, Lda., no valor de 282,90 Eur., paga pelo Partido, e na fatura do fornecedor Nucase, no valor de 307,50 Eur., referente aos serviços de contabilidade relativos à Campanha, que não se encontrava ainda liquidada aquando do encerramento das Contas da Campanha.

As contribuições do Partido incluem o montante de 282,90 Eur., referente ao pagamento da fatura do fornecedor Fazletra, Lda., relativa a decoração de carrinha. Esta fatura foi registada como despesa da Campanha no “Mapa M7 – Propaganda, comunicação impressa e digital” e a contribuição em espécie foi registada como receita no “Mapa M2 – Contribuição de Partidos Políticos”.

Face ao exposto, o montante de 282,90 Eur., tendo sido pago diretamente pelo MPT, não foi liquidado pela conta bancária da Campanha. A situação descrita é irregular, dado que a despesa em causa é uma despesa de Campanha e, como tal, não pode o seu pagamento direto pelo Partido ser considerado contribuição em espécie (que abrange situações em que o Partido é titular de um determinado bem, cedendo-o à Campanha), como tal registadas nas Contas de Campanha, assim defraudando o sentido do disposto nos art.ºs 16.º e 19.º da L 19/2003.

#### **2.5. Não obtenção de respostas ao pedido de confirmação de saldos e transações com fornecedores e banco (Ponto 5. da Secção C. do Relatório da ECFP)**

No âmbito da auditoria às Contas da Campanha apresentadas pelo MPT para as eleições legislativas de 2015, foram realizados procedimentos de confirmação de saldos e transações aos principais fornecedores da Campanha, bem como de confirmação de saldos e outras informações à CGD.

Não obstante, não foram obtidas respostas nem por parte de alguns fornecedores (Aroma Exemplar Unipessoal, Lda e Go.Unik, SA) nem por parte da CGD, tendo sido solicitado ao Partido que encetasse diligências que permitissem suprir essa ausência de comunicação.

Uma vez que o MPT nada disse em sede de exercício do direito de pronúncia, a situação descrita manteve-se. No entanto, considerando que, neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas sim a entidades terceiras, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional<sup>2</sup>, não existe aqui uma imputação direta ao Partido.

#### **2.6. Ações e meios não refletidos nas Contas de Campanha. Eventual subavaliação das receitas e despesas da Campanha (Ponto 6. da Secção C. do Relatório da ECFP)**

A “Lista de Ações e Meios de Campanha” apresentada pelo MPT identifica e descreve as ações de Campanha, não se encontrando, contudo, valorizada, não tendo sido elaborada em conformidade com o Anexo VIII das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015.

Deste modo, não foi possível efetuar o cruzamento dos meios utilizados com as despesas e receitas refletidas nas Contas de Campanha.

Através da informação compilada pela ECFP para comprovação e verificação física das ações realizadas e dos respetivos meios de Campanha mobilizados, identificaram-se algumas ações/meios que não se encontravam integral e adequadamente refletidos nas Contas da Campanha eleitoral (despesas e receitas).

Foram solicitadas informações e esclarecimentos adicionais sobre tais situações, não tendo a resposta do Partido sido suficientemente esclarecedora, em relação à seguinte situação:

- Cartaz Outdoor 8x3 com APP: os auditores externos verificaram que existem despesas com cartazes outdoor 8x3 imputadas à Campanha; no entanto, não foi possível verificar se as mesmas incluem os desenvolvimentos informáticos da APP, pelo que foram solicitados, quer pela auditora externa, quer pela ECFP (no seu

<sup>2</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



Relatório) esclarecimentos ao Partido, não tendo até à presente data sido prestado qualquer esclarecimento.

Face aos elementos coligidos e atenta a circunstância de ter sido identificada a existência de uma APP, não estando refletido nas Contas de Campanha o custo inerente ao seu desenvolvimento, verifica-se uma violação do disposto no art.º 12.º, n.º 1, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

### 3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e sua análise supra [não obstante parte das situações não serem imputáveis ao Partido (cfr. supra ponto 2.5.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Falta de encerramento da conta bancária de Campanha (ver supra ponto 2.1.), situação atentatória do art.º 15.º, n.º 3, da L 19/2003;
- b) Despesas fora do período de elegibilidade (ver supra ponto 2.2.), situação atentatória do art.º 19.º, n.º 1, da L 19/2003;
- c) Impossibilidade de concluir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas (ver supra ponto 2.3.), situação atentatória do art.º 15.º da L 19/2003;
- d) Despesa eleitoral registada como contribuição do Partido (ver supra ponto 2.4.), situação atentatória do art.º 16.º e 19.º da L 19/2003; e
- e) Ações e meios não refletidos nas contas de Campanha (ver supra ponto 2.6.), situação atentatória do art.º 12.º, n.º 1 e do art.º 15.º, n.º 1, da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.



Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005, com a menção de que da presente decisão cabe recurso para o Tribunal Constitucional, atento o disposto no art.º 9.º, al. e), da LTC.

Lisboa, 30 de maio de 2018

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Tânia Meireles da Cunha

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)